



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fls. 196
NSAJ/FUNPAPA

Parecer n.º 187/2015-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 1615/2015.

À Presidência,

Vieram os presentes autos para análise e parecer, com vistas a homologação, sobre a regularidade do procedimento licitatório realizado **CONVITE**, destinada a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PLACAS EM ACM COM ESTRUTURA METÁLICA, PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM PVC E ADESIVOS PARA APLICAÇÃO EM PAREDE COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS.**

É a síntese fática.

Passo a análise.

1. Considerações Preliminares

Insta destacar, de início, que a presente manifestação se aterá apenas aos aspectos legais que permeiam a adjudicação e homologação, afastando-se, portanto, os aspectos de ordem econômica, técnica e orçamentária.

Note-se, no mais, que o presente parecer não tem caráter vinculante e sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

Pode, portanto, a Presidência desta Fundação entender de forma diversa do exposto no presente parecer, em razão do interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

2. Pertinência da realização do Convite

Tal situação já foi devidamente analisada quando da emissão do Parecer Jurídico n.º 172/2015-NSAJ/FUNPAPA (fls.30/34).

Ressalte-se que consta dos autos, inclusive, a autorização do Senhor Prefeito de Belém para a realização da licitação na modalidade Convite (fls.15), autoridade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

máxima do Município, o qual acatou os fundamentos apresentados pela Presidência desta Fundação para a utilização da modalidade.

3. Dos atos realizados

Insta destacar, de início, que o convite é modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (Art. 22. § 3º da Lei de Licitações).

Da análise dos autos verifica-se que consta a minuta da carta convite (edital padrão utilizado pela *Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP*, com as adaptações ao caso concreto realizadas pela CPL desta Fundação) apontando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes, a indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato, sua execução, sanções para o caso de inadimplemento, condições para participação da licitação e critério para julgamento, além das demais cláusulas obrigatórias (fls.16/28).

Há de se notar que no Convite não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração. A afixação do ato referente à licitação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, sendo que, o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

Nesse sentido, quanto a publicidade do Convite, temos que consta dos autos a Comunicação Eletrônica aos possíveis participantes (em número de 08), com o respectivo edital em anexo (fls.38) e aviso de licitação datado do dia 23 de abril, informando da abertura do processo licitatório no dia 30 de abril (fls.40).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De acordo com a Ata da Sessão Pública, no dia marcado foram credenciadas três empresas, sendo que a empresa BEGOT E TUMA LTDA foi a que apresentou a melhor proposta, tendo sido o objeto da licitação a ela adjudicado. (fls. 191/194).

Da análise dos autos, este NSAJ não vislumbra, em princípio, impedimentos legais para a ratificação dos atos praticados pela CPL/FUNPAPA, homologando-os, bem como da atribuição ao vencedor do certame o objeto da licitação, adjudicando-o.

Sugere-se que antes das decisões acima, deve ser ouvido o Controle Interno para verificação de conformidade do processo licitatório.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 04 de maio de 2015.


Regina Helena B. Pereira
Diretora Jurídica
OAB/PA 4703
AJUR / FUNPAPA / PMB